PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8010433-43.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: TAINA ANDRADE DE SANTANA e outros Advogado (s): TAINA ANDRADE DE SANTANA IMPETRADO: JUIZ DA 2ª VARA CRIME COMARCA DE EUNAPOLIS Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. POSSIBILIDADE LEGAL DA IMEDIATA DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA APÓS TRANSCORRIDO O PRAZO DE 24 HORAS PARA REALIZAÇÃO DA ASSENTADA. EVENTUAL IRREGULARIDADE SUPERADA PELA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, TENDO EM VISTA A MEDIDA PRIVATIVA DA LIBERDADE TER FUNDAMENTO EM NOVO TÍTULO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU A CUSTÓDIA CAUTELAR. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA, COM A INDICAÇÃO DOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO EXTRAÍDOS DO CASO CONCRETO. PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADOS. RISCO À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA EVIDENCIADA PELA VARIEDADE DA NATUREZA DAS SUBSTÂNCIAS ILÍCITAS APREENDIDAS. CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDDE DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS, PREVISTAS NO ART. 319, DO CPP. IRRELEVÂNCIA, NO CASO CONCRETO, DAS SUPOSTAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8010433-43,2022,8,05,0000, em que figura como Impetrante a advogada Tainá Andrade de Santana, OAB/BA nº 60.618, em favor do Paciente RODRIGO PEREIRA MENEZES e, como autoridade coatora, o MM. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Eunápolis/BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1º Turma Julgadora, da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e DENEGAR A ORDEM de Habeas Corpus, pelas razões a seguir explicitadas. Salvador, data registrada no sistema. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE SEGUNDO GRAU — RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 5 de Maio de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8010433-43.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma IMPETRANTE: TAINA ANDRADE DE SANTANA e outros Advogado (s): TAINA ANDRADE DE SANTANA IMPETRADO: JUIZ DA 2ª VARA CRIME COMARCA DE EUNAPOLIS Advogado (s): RELATÓRIO Vistos. Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de RODRIGO PEREIRA MENEZES, qualificado nos autos, tendo apontado como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 2º Vara Crime da Comarca de Eunápolis/BA. Narra a exordial que o Paciente foi preso em flagrante no dia 08/03/2022, em razão da suposta prática de conduta capitulada no art. 33, da lei nº 11.343/06. Entretanto, a Impetrante assevera que o Paciente está a sofrer constrangimento ilegal, na medida em que o juízo de origem teria decretado a custódia preventiva sem fundamentar adequadamente, bem como que não estariam presentes os requisitos da medida. Ademais, sustenta que seria "altamente recomendável a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal" (sic), especialmente porque o Coacto ostentaria supostas condições pessoais favoráveis, tais como a primariedade, bons antecedentes e residência fixa. Por fim, alega que a custódia está eivada de nulidade, na medida em que não teria sido realizada a audiência de custódia, procedimento obrigatório que, segundo a Defesa, deveria ter sido observado em até 24 horas da prisão. Pugna, em sede de liminar, pela concessão da

ordem de habeas corpus, com imediata concessão da liberdade em favor do Paciente; subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. Com a peca exordial foram juntados documentos (IDs nº 26163943 a 26163945). Liminar indeferida (ID nº 26185940). Informações judiciais prestadas no documento de ID nº 26597192. Os autos foram remetidos à Procuradoria de Justiça, que opinou pelo conhecimento e denegação da ordem, consoante ID nº 27103052. É o relatório. Salvador/BA, 19 de abril de 2022. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE SEGUNDO GRAU — RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8010433-43.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: TAINA ANDRADE DE SANTANA e outros Advogado (s): TAINA ANDRADE DE SANTANA IMPETRADO: JUIZ DA 2º VARA CRIME COMARCA DE EUNAPOLIS Advogado (s): 6 VOTO Vistos. Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de RODRIGO PEREIRA MENEZES, já qualificado nos autos, apontado como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 2º Vara Crime da Comarca de Eunápolis/BA. Dessa forma, passo ao enfrentamento das questões suscitadas pelo Impetrante. I. DO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DA NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. Da análise do art. 310, do Código de Processo Penal, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.964/19, infere-se que, de fato, o legislador estabeleceu o prazo de 24 horas para realização da audiência de custódia, contadas a partir do recebimento do flagrante, bem como as medidas que deverá adotar em seguida, in verbis: Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presenca do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Entretanto, não se pode ignorar que o parágrafo 4º, do mesmo dispositivo legal, dispõe que, ainda que não seja realizada a assentada no respectivo prazo, inexiste óbice à imediata decretação da prisão preventiva. Vejamos: § 4º. Transcorridas 24 (vinte e quatro) horas após o decurso do prazo estabelecido no caput deste artigo, a não realização de audiência de custódia sem motivação idônea ensejará também a ilegalidade da prisão, a ser relaxada pela autoridade competente, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva. Ademais, a jurisprudência pátria é assente no sentido de que a não observância do prazo de 24 horas, bem como a própria não realização da audiência de custódia, não são suficientes, por si, para ensejar a soltura do indivíduo. Isso porque tais irregularidades acabam por restar superadas pela decretação da prisão preventiva, dado o fato de que o encarceramento estará justificado por novo título prisional. Vejamos: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SÚMULA 691/STF. INDEFERIMENTO LIMINAR DO WRIT. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NULIDADE. NÃO REALIZAÇÃO NO PRAZO DE 24 HORAS APÓS A PRISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Ressalvada compreensão diversa, o entendimento firmado pela jurisprudência da Sexta Turma desta Corte é no sentido de que a não realização de audiência de custódia não é suficiente, por si só, para ensejar a nulidade da prisão preventiva, quando evidenciada a observância das garantias processuais e

constitucionais. Ademais, a posterior conversão do flagrante em prisão preventiva constitui novo título a justificar a privação da liberdade, restando superada a alegação de nulidade decorrente da ausência de apresentação do preso ao Juízo de origem. [...] 3. Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg no HC: 586539 SP 2020/0131985-0, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 18/08/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2020) "PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE INEXISTENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de justiça orienta no sentido de que a alegação de nulidade decorrente da não realização de audiência de custódia no prazo legal, fica superada com a conversão do flagrante em prisão preventiva. Ademais, a ausência da audiência de custódia se afigura insuficiente para conduzir à anulação da prisão preventiva, se não demonstrada inobservância aos direitos e garantias do acusado, o que não restou evidenciado in casu. 2. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido." (STJ - RHC: 111503 RS 2019/0110947-0, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 17/09/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/09/2019) No caso em tela, verifico que, muito embora não haja registro da realização da audiência de custódia, o juízo a quo promoveu a conversão da prisão em flagrante em preventiva a pedido do Ministério Público, conforme se verifica dos IDs nº 26163943 e 26597195, o que evidencia que a atuação da autoridade apontada como coatora encontra respaldo no §4º, do art. 310, do CPP. Ademais, a análise dos autos de origem demonstra que foram preservados todos os direitos e garantias constitucionais conferidos ao Paciente, dos quais foi formalmente cientificado (ID nº 185005378 - fl. 03) e possibilitado o acesso à sua advogada, que o acompanhou durante toda a fase extrajudicial (ID nº 185005378 — fl. 19). Diante disso, entendo que a não realização da audiência de custódia, por si, não foi suficiente para configurar o alegado constrangimento ilegal sofrido pelo Paciente, visto a existência de novo título prisional, bem como preservados seus direitos e garantias constitucionais na fase inquisitorial. Consequentemente, a tese defensiva não merece acolhimento. II. DA FUNDAMENTAÇAO DA DECISAO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA E DA IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA MEDIDA. De início, cumpre registrar que, de fato, nos termos do art. 93, IX, da CF/ 88, todas as decisões proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade. Em consonância com o dispositivo constitucional, o art. 315, do Código de Processo Penal, com as modificações implementadas pela Lei 13.964/2019, dispõe que "A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada". Consequentemente, aludido novel legislativo trouxe, ainda, relevantes contribuições ao caráter acusatório do processo penal e acrescentou à lei processual dispositivos legais que intensificaram o dever de fundamentação concreta pelo magistrado, quando da decretação da prisão preventiva, nos termos dos parágrafos 1º e 2º, do art. 315, do CCP, incluídos pela Lei nº 13.964, de 2019. Na hipótese, ao se analisar o teor da decisão constante do ID nº 26163943, não se verifica a ausência de fundamentação, como apontado pela Impetrante. Ao revés, o Magistrado se atentou a indicar os elementos do caso concreto que viriam a justificar o seu convencimento da necessidade da prisão preventiva da Paciente, in verbis: "[...] Verifico que o requisito da prisão preventiva consistente

no fumus comissi delicti, que se caracteriza pela prova do crime e indícios suficientes de autoria, se faz presente. A materialidade do fato e os indícios suficientes de autoria provisoriamente comprovados neste juízo de cognição sumária pelo auto de exibição e apreensão, e pelos depoimentos dos policiais, todos perante a autoridade policial. Os policiais militares SD Neudson Santos de Almeida, SD Jhoeys Amandha Mota Freire e Rodolfo Souza Oliveira prenderam o indicado alegando que ele trazia consigo 23 "buchas de maconha", pesando cerca de 21g; 02 "microtubos de cocaína", pesando cerca de 13dg; e 03 "pedras de crack", pesando cerca de 12dg, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 27. Aduziram, em resumo, que "durante patrulhamento ostensivo no bairro Arnaldo Moura, receberam informações de que na Rua G estava ocorrendo tráfico de drogas, para onde se deslocaram e avistaram dois indivíduos, os quais, ao visualizarem a guarnição, tentaram empreender fuga". Relataram que eles foram alcançados e, durante a revista pessoal, um deles foi identificado como sendo o adolescente Ítalo, que levava consigo 12 "microtubos de cocaína", pesando cerca de 80dg; 12 "buchas de maconha", pesando cerca de 12g (doze gramas); 03 "pedras de crack", pesando cerca de 23dg. Continuaram dizendo que o outro identificado foi identificado como sendo o indiciado, que tentou dispensar uma sacola, contendo em seu interior 23 "buchas de maconha", pesando cerca de 21g; 02 "microtubos de cocaína", pesando cerca de 13dg; e 03 "pedras de crack", pesando cerca de 12dg, além da quantia de R\$ 34,50 (trinta e quatro reais e cinquenta centavos). Por fim, informaram que ambos são conhecidos no meio policial, pelo envolvimento com tráfico ilícito de entorpecentes, estando sempre perambulando em pontos de drogas. Ao seu turno, o pressuposto da prisão preventiva se informa pelo periculum libertatis, que, no caso em testilha, materializa-se por meio da garantia da ordem pública. Tem-se que o crime de tráfico de drogas afeta sobremaneira a ordem pública, seja por sua gravidade, seja por repercutir negativamente no seio social, e motiva outros crimes graves como homicídios de integrantes de facções rivais, de usuários que não honram seus débitos e até mesmo de integrantes da mesma facção que disputam seu comando ou não são fiéis à cartilha do grupo criminoso. Até porque, no cenário atual, toda pessoa que se predispõe a traficar entorpecentes deve estar alinhada a algum grupo criminoso, não somente para receber proteção, mas, sobretudo, para conseguir implementar sua atividade, principalmente nesta Comarca, onde a disputa entre o "Primeiro Comando de Eunápolis - PCE", o "Mercado do Povo Atitude - MPA" e outras facções têm sido intensas e mortais. Além de crimes de homicídios, o comércio de entorpecentes tem feito recrudescer a quantidade de crimes de posse e porte de armas de fogo, roubos, furtos, etc, tudo como forma de reforcar o poder intimidador das quadrilhas ou obtenção de recursos para o implemento do tráfico ou uso de entorpecentes. Outro aspecto nefasto do crime de tráfico de droga nesta Comarca tem consistido no inegável sentimento de insegurança coletiva e descrédito nas instituições de combate ao crime, posto que pequenos traficantes, mesmo adolescentes, têm sido presos e/ou apreendidos por traficarem entorpecentes, até mesmo como forma de subsidiar seus vícios ou consumos, e no dia seguinte já estão nas mesmas esquinas, ruelas e periferias, drogados, onde no dia anterior foram presos ou apreendidos. Com efeito, o "recado" que este cenário passa à população é, sem sombra de dúvidas, que o Estado sucumbiu ao tráfico de entorpecentes e aos demais crimes graves correlatos, e que os artifícios das facções criminosas prevaleceram. In casu, as circunstâncias adjacentes ao evento criminoso traz indícios suficientes de que o indiciado se dedica

à narcotraficância, tanto que portaria grande quantidade de entorpecentes, e é conhecido no meio policial como pessoa que se presta a tal propósito. Outrossim, tem-se que os elementos informativos indicam, neste juízo perfunctório, que o indiciado é integrante de facção criminosa voltada ao tráfico de drogas nesta cidade e região, sendo que em liberdade encontrará os mesmos estímulos relacionados à infração imputada. Com efeito, registre-se que a jurisprudência das cortes superiores é pacífica no entendimento de que eventuais condições pessoais favoráveis não têm o condão de impedir a decretação de prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade, além de que é incabível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação se encontra justificada para acautelar o meio social, diante da gravidade efetiva do delito, denotando que providências mais brandas não seriam suficientes à preservação da ordem pública. Destarte, a liberdade do indiciado acarreta risco à ordem pública pela sensação de impunidade causada na população (sentimento coletivo de segurança pública), de modo a se recomendar, no momento, sua prisão preventiva." (Decisão, ID nº 26163943) Como visto, o juízo primevo atentou-se para os documentos constantes dos autos que traziam indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, bem como para o risco concreto que a liberdade do Paciente representa. Diante disso, tal fundamentação não pode ser entendida como genérica, atendendo, indubitavelmente, aos parâmetros fixados na Constituição Federal. No mesmo sentido: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS APREENDIDAS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. INAPLICABILIDADE. PEDIDO DE EXTENSÃO PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. [...] 2. Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. [...] 4. Agravo regimental provido para denegar o habeas corpus, cassando a liminar antes deferida. Pedido de extensão prejudicado." (STJ - AgRg no HC: 524558 SP 2019/0225275-0, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 15/10/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2019) Dessa forma, revela-se descabida a alegação de que o decretado segregador possui fundamentação inidônea, porquanto expostos os elementos necessários pelo juízo originário, os quais foram calcados em elementos concretos, extraídos dos próprios autos. Noutro passo, contrariamente ao quanto sustentado pela Impetrante, também é possível verificar o preenchimento dos requisitos e pressupostos da prisão preventiva nos próprios autos do inquérito policial (8001350-57.2022.8.05.0079). Com efeito, o fumus comissi delicti, já delineado pelo juízo a quo, está consubstanciado nos indícios de autoria e na prova da materialidade do crime imputado ao Paciente, consoante inferese do relato dos policiais militares (ID nº 186902684, fls. 09-10, 12-13 e 15), auto de exibição e apreensão (ID nº 186902684 — fl. 30) e laudo provisório de exame constatação de substância entorpecente (ID nº 186902684 — fls. 32-33). Por sua vez, o periculum libertatis, residente no risco à garantia da ordem pública, conforme também registrado pelo juízo de origem, restou demonstrado pelo modus operandi empregado pelo acusado, que, segundo os referidos documentos colacionados aos autos, trazia consigo variada quantidade de substâncias entorpecente, consistentes em 23 (vinte e três) buchas de "maconha", 02 (dois) microtubos de "cocaína" e 06 (seis) pedras de "crack", o que revela a imperiosa necessidade de afastar

o Paciente, cautelarmente, do meio social. No mesmo sentido: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal 2. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas. [...]" (STJ - AgRg no HC: 642893 SC 2021/0029973-5, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 20/04/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2021) "PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. REITERAÇÃO DELITIVA. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. No caso, a prisão preventiva está justificada pois, segundo a decisão que a impôs, o paciente foi flagrado com 982g (novecentos e oitenta e dois gramas) de maconha e possui antecedente criminal. Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. Ordem denegada." (STJ - HC: 696622 MS 2021/0311746-3, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 07/12/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/12/2021) Ademais, não se pode olvidar que, considerando-se o fato de que o tráfico de entorpecentes certamente consiste em um negócio altamente rentável para os envolvidos, concreta é a possibilidade de que, em liberdade, o Paciente volte a delinguir, o que também resulta em inegável risco à garantia da ordem pública. Outrossim, é notório que crimes dessa natureza geram grande intranguilidade no seio social, pois toda a violência urbana, seja relacionada a crimes contra o patrimônio ou contra a vida, acaba por orbitar o tráfico de entorpecentes. Consequentemente, melhor sorte não assiste à Impetrante, no que concerne ao pleito da aplicação das medidas cautelares diversas da prisão. Com efeito, tais medidas servem para proporcionar ao juiz a escolha da providência mais ajustada ao caso concreto, dentro de critérios de legalidade e de proporcionalidade, substituindo o encarceramento por outras providências cautelares com menor dano à pessoa humana e garantido, ao mesmo tempo, a eficácia do processo. Nesse contexto, considerado o preenchimento dos requisitos legais da prisão preventiva, consistente na gravidade concreta dos fatos apurados, na prova da materialidade do crime, nos indícios da autoria imputada ao Paciente e no risco concreto à garantia da ordem pública, é evidente que as medidas cautelares previstas no art. 319, do Código de Processo Penal, são insuficientes no caso concreto, sendo irrelevantes, ainda, até mesmo eventuais condições pessoais favoráveis supostamente ostentadas pelo Coacto. Nesse sentido: "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO COMETIDO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO VIOLADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. IMPRESCINDIBILIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 2. A imprescindibilidade da prisão preventiva justificada no preenchimento dos

requisitos dos arts. 312, 313 e 315 do CPP impede a aplicação das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP. 3. Eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não obstam a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais para sua decretação. 4. Agravo regimental desprovido." (STJ – AgRg no HC: 711824 SC 2021/0394211–3, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 22/03/2022, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2022) Dessa forma, entendo estar suficientemente fundamentada a decisão que decretou a custódia cautelar, bem como presentes os pressupostos e requisitos legais autorizadores da medida, inexistindo, até então, fatos que justifiquem o seu afastamento. III. CONCLUSÃO. Destarte, em acolhimento ao parecer ministerial de ID nº 27103052, voto pelo CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA ORDEM de Habeas Corpus. Salvador, data registrada no sistema. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE SEGUNDO GRAU — RELATOR